



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.655 - RJ
(2015/0127747-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
SÉRGIO LUIZ SILVA
AGRAVADO : SPOTLIGHT REPRESENTACOES ARTÍSTICAS E
EMPRENDIMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. REAPRECIAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Para afastar a condenação ao ressarcimento de valores devidos com a extinção de contrato, sob o argumento de ausência de prova da autora para amparar os fatos alegados 333, I, do CPC, o conhecimento do recurso demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ, tendo em vista que a falta do pagamento foi objeto de perícia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.655 - RJ (2015/0127747-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BMG BRASIL LTDA contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, em razão do óbice da Súmula 7 e da ausência de omissão no acórdão recorrido (fls. 732/735 e-STJ).

Em suas razões, reprisa as violações arguidas no especial - 333, II, 420 e 535, II, do Código de Processo Civil, e afirma que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a não incidência da Súmula 7-STJ, pois o reconhecimento da improcedência do pedido da agravada e da falta de congruência da perícia, não demanda reexame de prova.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.655 - RJ (2015/0127747-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

A ora agravante não trouxe elementos consistentes para a reforma da decisão, cujos fundamentos reitero (fls. 732/735 e-STJ):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficou assim ementado (fl. 558 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL.

RESCISÃO CONTRATUAL. TÍTULOS DE CRÉDITO CEDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES À PARTE AUTORA. PERDAS E DANOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

É incontroverso que a ré cedeu títulos de crédito a parte autora em virtude da não renovação contratual da cessão parcial de direitos de produtor fonográfico e outras avenças.

Restou comprovado nos autos que umas duplicatas foram endossadas pelo réu e, entre estas, algumas foram liquidadas com pagamentos a terceiros e outras foram pagas diretamente ao réu. Ocorre que não houve repasse de qualquer quantia à parte autora. As alegações expostas na contestação e nas razões de apelação não restaram efetivamente comprovadas nos autos, não passando de meras ilações.

Com efeito, aos réus caberia fazer a prova do fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), o que não foi feito.

O laudo pericial encontra-se fundamentado, elucidando as questões postas ao seu crivo, de modo que não há necessidade de realização de nova prova pericial. Trata-se de laudo elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 576/581 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 333, II, 420 e 535, do Código de Processo Civil. Buscou a recorrente demonstrar que teve cerceada a produção de prova diante da aceitação pelo juízo das conclusões inconsistentes da perícia. Aduziu que o laudo pericial não elucidou as questões arguidas pelas partes, diante do extravio pelo perito do Livro Razão e da ausência de motivação para a não conclusão da perícia, tendo em vista a existência dos livros diários referentes ao período investigado, os quais foram disponibilizados e comprovariam a inexistência do crédito requerido. Sustentou que o ônus da prova do crédito cabia à autora e a perícia foi inconcludente. Argumentou que a parte autora não poderia vindicar crédito decorrente do contrato extinto, em decorrência da quitação recíproca manifestada no termo de encerramento do negócio jurídico. Citou jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas, ausência de prequestionamento, falta de demonstração do cabimento e necessidade de análise probatória, inadmissíveis pela jurisprudência desta Corte.

No agravo, a recorrente ratifica as violações indicadas no especial e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, passo à análise do recurso.

Quanto aos pontos impugnados no recurso, não assiste razão ao recorrente.

Acerca da alegada violação ao artigo 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Com relação ao reconhecimento do crédito e das provas coligidas, o Tribunal estadual assim dirimiou a questão (fls. 532/535 e-STJ):

É incontroverso que a ré cedeu títulos de crédito à parte autora em virtude da não renovação contratual da cessão parcial de direitos de produtor fonográfico e outras avenças.

Restou comprovado nos autos que algumas duplicatas foram endossadas pelo réu e, entre estas, algumas foram liquidadas com pagamentos a terceiros e outras foram pagas diretamente ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que não houve repasse de qualquer quantia à parte autora. Como bem salientou o juiz de primeiro grau:

"Deferida a prova pericial, consta dos autos laudo de fls.

316/323, que embora não seja definitivamente conclusivo, deixa evidente que a parte ré efetivamente recebeu dos devedores os valores atinentes aos títulos cedidos à parte autora e não havendo prova de que tenha repassado à parte autora tais valores que havia cedido como pagamento dos créditos a que reconheceu ter a parte autora direito." As alegações expostas na contestação e nas razões de apelação não restaram efetivamente comprovadas nos autos, não passando de meras ilações.

Com efeito, aos réus caberia fazer a prova do fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), não bastando apenas alega-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar, tendo aplicação a máxima *actore non probante absolvitur reus*.

(...)

Ademais, a conclusão do perito é absolutamente idônea e não há elementos nos autos a infirmá-la. O laudo pericial encontra-se fundamentado, elucidando as questões postas ao seu crivo, de modo que não há necessidade de realização de nova prova pericial. Trata-se de laudo elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes.

O parecer do expert evidenciou que a ré recebeu dos devedores os títulos cedidos e não demonstrou que tenha transferido tais valores à parte autora.

Há de ressaltar que, inicialmente, a ré não disponibilizou documentos indispensáveis à realização da perícia (fls. 321), dificultando a realização do respectivo laudo, que, obviamente, acaba por refletir o interesse da parte ré em tumultuar o processo e não transparecer o des controle operacional existente em sua contabilidade.

"Foi enviado fax (em anexo) à empresa Ré solicitando diversos documentos, os quais não foram disponibilizados para a perícia até a presente data." "Exame da contabilidade da ré - A contabilidade da ré, como prova nestes autos, não é conclusiva.

Considerando que as duplicatas foram emitidas e registradas contabilmente, e que foram endossadas a outra pessoa jurídica, torna-se evidente que os pagamentos das mesmas não devem estar registradas em sua contabilidade.

E mesmo que os pagamentos, indevidamente tenham sido feitos à ré, esta teria a obrigação de repassá-los ao autor." (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conclui-se que o objetivo do recorrente é renovar o debate probatório para discutir a dívida que foi gerada no momento posterior ao encerramento do contrato, cuja quitação estava condicionada ao pagamento de títulos de crédito, posteriormente constatados como inexigíveis pela autora, ou pagos diretamente à ré, sem o repasse dos valores à credora. O reexame é impossível de ser realizado no âmbito do recurso especial, como pacificado no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Rever tais fundamentos, como já dito, somente com renovada discussão probatória, o que é impossível a realização no âmbito do recurso especial, como sedimentado no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0127747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 721.655 / RJ**

Números Origem: 00165844320008190001 1658443200000001 20000010159483 201524555240

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
SÉRGIO LUIZ SILVA
AGRAVADO : SPOTLIGHT REPRESENTACOES ARTÍSTICAS E EMPRENDIMENTOS
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
SÉRGIO LUIZ SILVA
AGRAVADO : SPOTLIGHT REPRESENTACOES ARTÍSTICAS E EMPRENDIMENTOS
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.